



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO

FLS. 08

9

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 15 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
<b>PROTOCOLO</b>
Nº <u>419</u> / <u>10</u> / <u>09</u> / <u>2021</u>

*“Institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do resíduo sólido – TSRS e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007”.*

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TSRS.

**Art. 2º.** A TSRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público.

**§ Único.** São considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade, que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 3º.** São contribuintes da TSRS, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado nas zonas urbana e rural do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.

**Art. 4º.** A TSRS será cobrada mensalmente, considerada as classes de atividade, conforme valores estabelecidos na tabela constante do Anexo desta Lei, da qual passa a fazer parte integrante.

**§ 1º.** Fica o Poder Público Municipal, Estadual e Federal isento da TSRS.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CÂMARA MUN. M. LOBATO

FLS. 03

**§ 2º.** É facultado ao contribuinte da classe residencial, inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, desconto de 50% (cinquenta por cento) da TSRS.

**Art. 5º.** A TSRS será cobrada juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

**§ único.** Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e parceria com a concessionária de energia elétrica – EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

**Art. 6º.** Fica criado o Fundo Municipal da TSRS, de natureza contábil, para gerir os recursos resultantes da TSRS.

**Art. 7º.** A TSRS será reajustada anualmente pelo índice apurado pela divisão do valor total gasto no exercício vigente pelo valor total gasto no exercício anterior.

**Art. 8º.** O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no primeiro ano de cobrança da TSRS e com 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano, e nos anos subsequentes o Município deixará de arcar com os gastos dos serviços acima mencionados.

**Art. 9º.** Aplica-se a TSRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Monteiro Lobato – SP, inclusive aquelas relativas a inadimplência.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Monteiro Lobato, 15 de julho de 2021.

LIDO EM

13/08/2021

Ver. Allan Rached Azevedo  
Presidente da Câmara

  
Edmar José de Araújo  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 016 DE 15 DE JULHO DE 2021**

**ANEXO**

<b>Classe de Atividade</b>	<b>Número de Instalação*</b>	<b>Valor Unitário – R\$</b>
Residencial	2.114	4,00
Comercial	113	15,00
Rural	131	10,00
Industrial	14	25,00

\* Fonte: Relatório mensal dos contribuintes da CIP – EDP/Junho/2021.



PROJETO DE LEI N.º 16/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Digníssimos Senhores Vereadores

Encaminho à esta digna Casa de Leis a presente proposutura, a qual institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TSRS, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal n.º 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal n.º 11.445/2007.

A instituição da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TSRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, está sendo criada, por força da Lei Federal N.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esses tributos até julho de 2021. Monteiro Lobato é uma das cidades que terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, n.º 180 - Centro - CEP: 12.250-000

Tel: (12) 3979-9000 - E-mail: [gabinete@monteirolobato.sp.gov.br](mailto:gabinete@monteirolobato.sp.gov.br)

[www.monteirolobato.sp.gov.br](http://www.monteirolobato.sp.gov.br)



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Deste modo, revela-se **absolutamente necessário** a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências da referida Lei.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma apreciada e aprovada na íntegra.

**Monteiro Lobato, 15 de julho de 2021.**

  
**Edmar José de Araújo**  
**Prefeito Municipal**